



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.738, DE 2016

(Apensado: PL nº 6.742/2016)

Acrescenta novos arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, para fins de disciplinar a cobrança da anuidade e a devolução do valor de matrícula cancelada em estabelecimento de ensino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A. O valor pago antecipadamente referente à matrícula nas instituições de ensino de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, será devolvido, na hipótese do cancelamento, solicitado pelo responsável pelo respectivo pagamento, ter sido feito:

I – em até 30 (trinta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 90% (noventa por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades;

II – após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 70% (setenta por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades;

III - após 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 50% (cinquenta por cento) dos valores

efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades.

Parágrafo único. Se o cancelamento ocorrer após 90 (noventa) dias do pagamento da matrícula, não haverá devolução de qualquer quantia, sem prejuízo, no entanto, de acordo financeiro entre as partes diante de casos justificados e decorrentes de força maior.

Art. 1º-B O pagamento da anuidade ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, como previsto no art. 1º desta Lei, será sempre cobrado de acordo com o critério *pro rata tempore* na hipótese do aluno não cursar todo o período de um ano letivo, quando somente poderão ser cobrados os meses efetivamente cursados. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente